

Acórdão: 2.181/00/CE
Recurso de Revista: 40.50002525-18
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Indústria Gessy Lever Ltda.
Advogado: Achiles Augustus Cavallo
PTA/AI: 01.000102984-18
Inscrição Estadual: 083.012818.18-30
Origem: AF/III Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo - Saída com Valor Inferior ao Custo. Saída de mercadorias em operação de transferência praticando-se preços abaixo do custo de produção. Infração caracterizada. Decisão mantida.

Mercadoria - Saída Desacobertada. Aplicação de Índice Técnico de Produção. Configurada a saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, fato este constatado a partir da aplicação de procedimento idôneo consistente no índice técnico de produção. Infração caracterizada. Decisão mantida.

Crédito Tributário - Decadência – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, definitivamente, após 5 (cinco) anos, contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Somente o Auto de Infração reúne as características exigidas para o lançamento. Excluído o crédito tributário relativo as parcelas vencidas no exercício de 1990 e com fato gerador compreendendo o período de 01/01/1990 a 30/11/1990, mantendo-se a decisão recorrida.

Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias abaixo do custo de produção e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º .069/99/6.^a, por unanimidade de votos, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI, subsistindo o crédito tributário remanescente no valor de R\$ 235.617,64.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 102 a 111, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acórdãos indicados como paradigmas: 11.820/96/1ª e 12.623/98/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto às fls. 131 a 138, requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 158 a 160, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento não provimento.

DECISÃO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 41.025/00 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constatamos assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas dizem respeito, respectivamente, à formalização do crédito tributário por meio de TO e à constatação da utilização de TIAF antes do encerramento do período decadencial, situações que se coadunam com o caso presente.

Diante disso, reputamos atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, alcançando-se, portanto, a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Via de conseqüência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

Do Mérito

Os acórdãos paradigmas tratam da decadência, única questão levantada pela Recorrente neste Recurso. Tal qual a decisão ora hostilizada, as exigências atinentes ao período de janeiro a novembro de 1990 devem ser excluídas do feito fiscal, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial.

O inciso I do artigo 173 do CTN traz a regra geral em matéria de decadência, sendo que o parágrafo único do mesmo artigo simplesmente prevê a possibilidade de antecipação do termo inicial, que passaria do primeiro dia do exercício seguinte para a data concernente à notificação de medida preparatória indispensável à formalização do crédito tributário, desde que anterior àquela.

Quanto às decisões deste Egrégio Conselho trazidas à colação, estas consideraram que o TO ou o TIAF poderiam, como medidas preparatórias, substituir o superveniente Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, ao contrário, tem se sedimentado nesta Casa exatamente o entendimento de que somente o Auto de Infração reuniria as características exigidas para o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos para o seu cabimento. No mérito, também por unanimidade, negou-se provimento ao Recurso de Revista, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 158/160. Participaram do julgamento, além dos signatários, os conselheiros Antônio César Ribeiro, Cleusa dos Reis Costa, Windson Luiz da Silva e Edmundo Spencer Martins (Revisor). Sustentou pela Fazenda Pública Estadual o Procurador Marcelo Pádua Cavalcanti.

Sala das Sessões 18/08/2000.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Mgm/